

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 184 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

“Art. 184. Os atos processuais realizam-se ordinariamente na sede do juízo ou, por exceção, em outro lugar em razão de relevante e justificado interesse da justiça ou de obstáculo intransponível, arguido pelo interessado e acolhido previamente pelo juiz.”

JUSTIFICAÇÃO

A facilitação da prática dos atos processuais não deve permitir a insegurança jurídica e nem os atos processuais podem admitir “deferências” extravagantes pelo juiz, sob pena de afrontar os princípios constitucionais básicos, dentre eles os da isonomia, do devido processo legal e da impessoalidade (CF, artigos 5º e 37) que devem nortear os atos judicantes.

“Garante-se o processo, e “quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autorizada lição de Frederico Marques”. (José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros, 33ª ed., 2010, pág.431/432).

Ademais, “processos não são caixas de surpresa”, não se podendo admitir inversão da ordem processual sem prévia autorização judicial.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP